



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001384/95-91
Resolução : 203-00.068
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 113.088
Recorrente : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

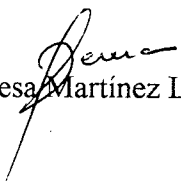
RESOLUÇÃO Nº 203-00.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001384/95-91

Resolução : 203-00.068

Recurso : 113.088

Recorrente : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular, fls. 49 e 50, o seguinte:

De acordo com o exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09), os fatos que motivaram as conclusões da fiscalização foram:

a) dedução de valores da base de cálculo da COFINS, referentes às exportações realizadas pela empresa em datas anteriores a 30/12/1993;

b) não inclusão, nessa mesma base de cálculo, nos períodos de agosto e outubro de 1993, de valores constantes no Livro Razão;

c) compensação dos débitos do mês de dezembro de 1993 com valores a maior depositados em juízo no mês de novembro de 1993; e

d) falta de recolhimento dos débitos relativos aos períodos de março a agosto de 1994, em função da existência de ação judicial para compensação de débitos da COFINS com créditos de FINSOCIAL.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 para formalizar a exigência relativa à aludida contribuição, acrescida de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/12/91.

A interessada contestou, parcialmente, a exigência (fls. 19 a 21), alegando, em síntese, que:

a) não concorda com a tributação das receitas relativas a exportações realizadas antes da vigência do Decreto nº 1.030, de 29/12/1993, haja vista que a Lei Complementar nº 70/1991 já havia isentado tais operações da incidência de COFINS. Neste caso, não poderia o benefício ficar condicionado a qualquer regulamentação. Além disso, a COFINS seria o ressurgimento do FINSOCIAL, que também permitia a exclusão das exportações da base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001384/95-91

Resolução : 203-00.068

b) quanto aos períodos de agosto e outubro de 1993, concorda com o cálculo da fiscalização, procedendo ao respectivo recolhimento (fls. 36), o que, desde já, exclui aqueles débitos do presente litígio, haja vista a concordância expressa e a extinção do crédito tributário pelo pagamento (com multa de ofício reduzida em 50%);

c) a compensação feita em janeiro de 1994, relativamente ao período de dezembro de 1993, estaria correta, pois nesse mesmo mês a empresa teria feito um depósito judicial e um recolhimento relativo à COFINS, configurando-se indébito compensado no mês seguinte; e

d) da mesma forma, estaria correta a compensação de recolhimentos a maior de FINSOCIAL com débitos da COFINS, a partir dos períodos de apuração de março a agosto de 1994, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário na Ação Declaratória nº 94.1501823-2.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/PAE n.º 134/99, manifestou-se pela procedência, em parte, do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/08/1994

Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES – O art. 2º da Lei Complementar n.º 85/1996 determina a retroatividade à 1º/04/1992 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.

DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial abordando o mesmo objeto da autuação fiscal importa renúncia à instância administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a Decisão DRJ/PAE nº 134, de 09 de agosto de 1999, a contribuinte apresenta recurso, segundo o qual (*sic*):

“... restou uma pendência do contribuinte relativamente à COFINS do mês de junho de 1994, no valor equivalente a 1.687,71 UFIR, obtida, segundo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001384/95-91

Resolução : 203-00.068

julgador, no cotejo das informações que a empresa prestou em sua respectiva DCTF e naquelas apresentadas à fiscalização quando da auditoria fiscal realizada na empresa recorrente ...”

Aduz a recorrente que a mencionada diferença foi proveniente de erro, eis que, por ocasião da entrega da DCTF, ao invés de informar a COFINS em quantidade de UFIR, o fez em reais (R\$). Alega, ainda, que:

“(...)

3) O faturamento (base de cálculo) da empresa em junho/94 foi de CR\$292.373.612,42 (junta-se cópia do DARF na época emitido para fins de contabilização – doc.1). Com uma alíquota de 2% de COFINS, chega-se ao valor de CR\$ 5.847.472,25. O valor da UFIR na ocasião era de 1.518,07. Então, dividindo-se os CR\$ 5.847.472,25 por 1.518,07, chega-se a 3.851,91, que era a quantidade de UFIR que deveria ter sido informada na DCTF. Agora, multiplicando-se essa quantidade de 3.851,91 UFIR pelo valor da UFIR em reais (0.5618), chega-se na quantia de R\$ 2.164,00, que foi anotada indevidamente na DCTF.

4) Na DCTF relativa ao mês de competência 06/94, na linha COFINS, indevidamente colocou-se 2.164,00, que correspondia a reais, enquanto o correto era ter-se registrado 3.851,91 UFIR, pois a informação era nesse último fator e não em reais. Entrementes, tal lapso, a compensação procedida pela empresa tomou e utilizou 3.851.91 UFIR, como se demonstra abaixo.

5) Quando da propositura da Ação Compensatória, a recorrente registrou no item quarto (4º) da inicial, possuir um crédito perante a Fazenda Nacional equivalente a 25.543,4529 UFIR (doc. 2). Nessa mesma ação, no item quinto (5º), informou a empresa já haver compensado esse crédito com débito da COFINS gerada nos meses de competência 03.94 a 08.94, tudo conforme demonstrativo que na oportunidade anexou à referida inicial (doc. 3). E através desse procedida na base de 3.851,91 UFIR.

(...)

8) Na medida em que compensou o crédito que possuía o montante de 3.851,91 UFIR, em nada prejudicou os cofres da Fazenda Nacional. E note-se que a compensação se deu antes mesmo da lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001384/95-91

Resolução : 203-00.068

9) O lapso que incorreu a recorrente na DCTF em nada modificou a receita ou os registros contábeis.

10) O auto de infração lavrado pela Fiscalização contra a empresa, referente a COFINS do mês de junho de 1994, foi no valor equivalente a 3.851,91 UFIR, que era o correto. Então se agora se lhe impõe mais o importe equivalente a 1.687,71 UFIR, está a Fazenda Nacional a exigir quantia maior do que a devida.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' with a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001384/95-91
Resolução : 203-00.068

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a recorrente, em suas razões recursais, contesta apenas que (*sic*) “restou uma pendência da contribuinte relativamente à COFINS do mês de junho de 1994, no valor equivalente a 1.687,71 UFIR, obtida, segundo o julgador, no cotejo das informações que a empresa prestou em sua respectiva DCTF e naquelas apresentadas à fiscalização quando da auditoria fiscal realizada na empresa recorrente...” Alega, também, que: “10) O auto de infração lavrado pela Fiscalização contra a empresa, referente à COFINS do mês de junho de 1994, foi no valor equivalente a 3.851,91 UFIR, que era o correto. Então se agora se lhe impõe mais o importe equivalente a 1.687,71 UFIR, está a Fazenda Nacional a exigir quantia maior do que a devida.”

Aduz a recorrente que a mencionada diferença foi proveniente de erro, eis que, por ocasião da entrega da DCTF, ao invés de informar a COFINS em quantidade de UFIR, o fez em reais (R\$), em total conformidade com a compensação realizada anteriormente.

Considerando-se os fatos alegados pela recorrente, bem como as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe e esclareça a este Colegiado da veracidade dos fatos alegados pela empresa.

Posteriormente, oferecer à ora interessada, no prazo de 30 dias, o direito de emitir, novamente, pronunciamento acerca do resultado da presente diligência.

Em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ